



PROCESSO Nº 2482722021-2 - e-processo nº 2021.000298810-4

ACÓRDÃO Nº 319/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: AGROMAPE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSE FRANCISCO DE BRITO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA O
USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE
ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS).
VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

- É devido o ICMS diferencial de alíquotas relativos às mercadorias destinadas ao uso/consumo do contribuinte. Todavia, afastam-se da acusação os casos em que o sujeito passivo comprovou o recolhimento do tributo, bem como aqueles cenários em que não incide o ICMS Difal.
- A acusação de falta de estorno decorrente do prejuízo bruto com mercadorias apresenta vício material em virtude da imprecisão/incompletude do material apresentado pelo autor do feito fiscal.
- Os autos foram convertidos em diligência por duas vezes, no intento de que fossem solvidas as imprecisões que pairam sobre a segunda acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002609/2021-93 (fls. 2 a 5), lavrado em 01 de dezembro de 2021, condenando a empresa AGROMAPE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 218,32 (duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$145,55 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e



cinco centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV,, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, e multa de R\$ 72,77 (setenta e dois reais e setenta e sete centavos) nos termos do art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.974.888,88 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), pelas razões expostas.

Observo, ainda que o montante devido fora quitado pelo contribuinte.

Destaco, também, a possibilidade de refazimento de alguns dos lançamentos tributários, em razão da nulidade por vício material declarada, desde que observado o prazo decadencial do artigo 173, I do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZELIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2482722021-2 - e-processo nº 2021.000289810-4

TRIUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AGROMAPE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSE FRANCISCO DE BRITO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA O
USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE
ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS).
VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

- É devido o ICMS diferencial de alíquotas relativos às mercadorias destinadas ao uso/consumo do contribuinte. Todavia, afastam-se da acusação os casos em que o sujeito passivo comprovou o recolhimento do tributo, bem como aqueles cenários em que não incide o ICMS Difal.

- A acusação de falta de estorno decorrente do prejuízo bruto com mercadorias apresenta vício material em virtude da imprecisão/incompletude do material apresentado pelo autor do feito fiscal.

- Os autos foram convertidos em diligência por duas vezes, no intento de que fossem solvidas as imprecisões que pairam sobre a segunda acusação.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de estabelecimento nº. 93300008.09.00002609/2021-93 (fls. 2 a 5), lavrado em 01 de dezembro de 2021, em desfavor da empresa AGROMAPE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

**0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO
ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de**



recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição, (prejuízo bruto com mercadorias).

Por consequência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 1.975.107,20 (um milhão novecentos e setenta e cinco mil cento e sete reais e vinte centavos), sendo ICMS Difal de R\$ 9.649,21 (nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV., Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, R\$ 4.824,65 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de multa nos termos do art. 82, II, "e" da Lei nº6.379/96, ICMS de R\$ 980.316,67 (novecentos e oitenta mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) por inobservância ao art. 85, III do RICMS/PB e multa de R\$ 980.316,67 (novecentos e oitenta mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), consoante art. 82, V, "h" da Lei nº6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 16/12/2021 (fl. 32), a autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva apresentando as seguintes alegações:

1- Acerca da acusação de falta de recolhimento ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente das mercadorias destinadas ao uso/consumo, não se sustenta, porque houve o pagamento do referido tributo, conforme documentos ora anexados (faturas e suas respectivas quitações).

2- No que se refere à acusação de "falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias)", a impugnante afirma que:

a) a empresa é do regime de tributação normal e alguns produtos gozam de isenção e ou redução de base de cálculo;

b) o fazendário glosou integralmente os valores constantes do Dossiê do contribuinte do Sistema ATF.

c) basta tomar por amostragem os valores utilizados pelo fazendário no exercício de 2017, e verificam-se valores irreais.

3- Em outubro de 2020, a reclamante passou pelo crivo da fiscalização de outro Auditor do Fisco Estadual, referente aos exercícios de 2019 e 2020 e a



única irregularidade encontrada foi falta de lançamento de notas fiscais, sendo que o tributo, somado à multa, totalizou cerca de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

4- A multa no percentual de 100% (cem por cento) é inconstitucional.

Pugnando por seu direito de sustentar suas razões oralmente, a reclamante requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos, nos termos regimentais, ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual verificou a necessidade de remessa dos autos em diligência fiscal (fls. 380 a 382), com os seguintes escopos:

i- Que o Auditor tomasse conhecimento de que a grande maioria das mercadorias constantes nos documentos fiscais denunciados na primeira acusação já tivera o ICMS Difal a elas relativo comprovadamente recolhido e que determinados cenários (acusados como falta de recolhimento do ICMS Difal) não devem ser objeto da exigibilidade desse tributo, porquanto inexistente previsão legal que a ampare.

ii- Que o autor do feito fiscal apresentasse documentos/detalhes acerca de como obteve os valores que resultaram nos demonstrativos “movimentação conta mercadorias” das fls. 14, 18, 22, 26 – valores esses que serviram de esteio para constituir os créditos tributários lançados no auto de infração em exame.

Em atenção à Diligência Fiscal acima, o Auditor Fiscal concordou com todos os apontamentos e entendimentos externados pelo julgador fiscal, relativamente à primeira acusação (posicionamento do fiscal nas fls. 397 e 398 dos autos).

Por outro caminho, ainda em resposta à referida diligência, no que atine à segunda acusação, o Auditor prestou alguns oportunos esclarecimentos, mas que se reputavam incompletos e remetiam a um cenário inconclusivo.

Eis que se tornou necessária nova Diligência Fiscal, porque nos demonstrativos relativos à “Movimentação da Conta Mercadorias” permaneciam os valores que não representavam aqueles constantes do Dossiê do Contribuinte do



Sistema ATF – e o advogado da defesa, ao tomar ciência da Diligência supra, os questionou novamente (fl. 417 dos autos).

No novo pedido de Diligência Fiscal (fls. 422 a 426), este julgador cuidou de exemplificar as divergências que permaneciam nos valores considerados nos demonstrativos “Movimentação da Conta Mercadorias” do autor do feito fiscal.

Em atenção a essa segunda Diligência Fiscal, o Auditor prestou os esclarecimentos das fls. 432 a 434 dos autos e anexa novas planilhas, destacando:

1 – Através de auditoria fiscal nos informes da empresa acima mencionada, esta fiscalização constatou que, no exercício de 2017, a partir de mês de setembro, os arquivos das EFD's estavam, no dossiê do contribuinte, corrompidos, demonstrando valores diferentes dos valores apresentadas pela empresa, assim, em busca dos valores reais, esta auditoria de fiscalização, lançou mão de dados constantes das EFD's apresentadas pelo contribuinte, no qual os valores apurados estão estritamente de acordo com os levantamentos realizados para apuração das contas mercadorias;

2 – Desta forma, para maior clareza dos levantamentos solicitados pela GEJUP, esta auditoria, detalhou toda movimentação da empresa, dos exercícios de 2017 à 2020, valores estes em consonância com a Auditoria Fiscal, não havendo nada para modificar o Auto de Infração, aqui pertinente;

3 – Em anexo, demonstrativo mensal dos valores constantes nas EFD's dos exercícios auditados;

Conforme consta na fl. 438 dos autos, devidamente notificada acerca da nova Diligência Fiscal, a reclamante optou em não se manifestar

Desta feita, foram os autos novamente remetidos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- É devido o ICMS diferencial de alíquotas relativos às mercadorias destinadas ao uso/consumo do contribuinte.



Todavia, afastam-se da acusação os casos em que o sujeito passivo comprovou o recolhimento do tributo, bem como aqueles cenários em que não incide o ICMS Difal.

- A acusação de falta de estorno decorrente do prejuízo bruto com mercadorias apresenta vício material em virtude da imprecisão/incompletude do material apresentado pelo autor do feito fiscal.

- Os autos foram convertidos em diligência por duas vezes, no intento de que fossem solvidas as imprecisões que pairam sobre a segunda acusação.

Considerando a derrocada de parcela do crédito tributário, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Destaco que, não obstante ter sido cientificado da decisão em 09/11/2023, via DT-e (fls. 454), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da exigência de crédito tributário decorrente das acusações: (i) falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas; (ii) falta de estorno do crédito tributário (prejuízo bruto com mercadorias).

Considerando que, não obstante regularmente cientificado da decisão de primeira instância, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos, a presente análise será restrita à matéria contrária à Fazenda Pública, eis que somente esta se submete a Recurso de Ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13.

Relativamente à primeira acusação, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, conforme demonstrativos das fls. 16 (ano de 2017), 20 (ano de 2018), 24 (ano de 2019) e 28 (ano de 2020), esta indicou por infringido o disposto no art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV., Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):



(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

(...)

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos: a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS; b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

Desse modo, na entrada no estabelecimento de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo de contribuinte localizado neste estado, é devido o ICMS Diferencial de alíquotas, cuja base de cálculo e alíquota se encontram acima detalhadas, devendo o tributo ser recolhido no prazo estabelecido no art. 106, II, “c” do RICMS/PB.

E dessa infringência, além do ICMS, também se aplica a penalidade do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)



e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

No caso dos autos, bem observou o julgador de primeira instância que a defesa apresentou documentos que comprovaram recolhimento da maior parte da acusação, excluindo as notas fiscais nº 8987, 9021, 8608, 1095, 6510, 434373, 274, 10369 e 10502 (ano de 2017), 11544, 1855871 e 13294 (ano de 2018), 352, 131605, 13735, 135895, 3650, 104132 (que a fiscalização equivocadamente anotou: 10432). 9460, 6211, 15651 e 301 (ano 2019) e 1237, 186058, 719, 9173, 16433, 16434, 8908, 12652, 117 e 1097 (ano 2020), não merecendo quaisquer reparos.

Em relação às NF 191 de 18/09/2017 e NF nº 730, cuja acusação fora julgada nula, por vício formal pelo julgador de primeira instância, cuida-se em observar que o crédito tributário relativo à estas fora quitado pelo contribuinte, logo restando confessada e não havendo de ser submetidas a reanálise por este órgão colegiado.

No que concerne à segunda acusação, qual seja de FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS), cumpre esclarecer, de antemão, que esta fora objeto de solicitação e duas diligências por parte do julgador monocrático.

Quanto à primeira diligência, tem-se que o julgador não encontrou nos autos, nem no sistema ATF, de onde advieram os parâmetros relativos à Movimentação das Mercadorias com Tributação Normal, quais sejam:

- Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Compras (ICMS incluso);
- Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Devoluções (ICMS incluso);
- Demais Entradas de Mercadorias com Tributação Normal (ICMS incluso);
- Saídas de Mercadorias com Tributação Normal, por Vendas (ICMS incluso);
- Saídas de Mercadorias com Tributação Normal, por Devoluções (ICMS incluso)
- Demais Saídas de Mercadorias com Tributação Normal (ICMS incluso).

Neste sentido, solicitou a realização de diligência que pode ser resumida nos seguinte pelo excerto:

Nesta senda, com o intuito de aclarar a certeza e liquidez dos créditos tributários constituídos em virtude dessa segunda acusação, pede-se que o Auditor Fiscal traga aos autos os documentos que deram suporte aos valores



constantes nos demonstrativos dos exercícios de 2017 (fls. 14 e 15), 2018 (fls. 18 e 19), 2019 (fls. 22 e 23) e 2020 (fls. 26 e 27), com os devidos destaques dos valores constantes nesses demonstrativos – assim como recomenda-se que sejam realizados os ajustes que se fizerem necessários, caso o Fazendário eventualmente verifique alguma imprecisão nos valores consignados em seus demonstrativos.

O autor do feito fiscal, em atenção ao pedido dessa primeira diligência fiscal, expediu a seguinte informação (fl. 397 e 398):

2. “b” – *Nota-se, claramente, que, em qualquer uma das contas mercadorias de 2017 à 2020 e, até em exercícios anteriores, o contribuinte, (omissis), costuma realizar operações de saídas de mercadorias, com base de cálculo inferior as operações de entradas caso em que deveria estornar, imediatamente, os créditos utilizados em suas entradas de mercadorias tributáveis como previsto no Art. 85, III, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.*

3. – *Desta forma, o novo crédito tributário apurado, deverá ser reduzido para R\$ 36,66, referente aos diferenciais de alíquotas no ano de 2020, mais o valor do ICMS de 2017, no valor de R\$ 248.021,84, mais o exercício de 2018 no valor de R\$ 110.525,93, mais o exercício de 2019 no valor de R\$ 348.300,78, e mais o exercício de 2020 no valor de R\$ 273.468,12, perfazendo um montante de ICMS de R\$ 980.316,67 (novecentos e oitenta mil, trezentos e sesses reais e sessente e sete centavos), conforme demonstrativos em anexos;*

A defesa insurgiu-se com a alegação de que não consta a resposta dos questionamentos feitos na diligência fiscal.

Assim, tornou-se inexorável nova conversão dos autos em nova diligência (fls. 422 a 426), desta vez o julgador de primeira instância tratando de apresentar expressamente exemplo de valores destoantes no levantamento de 2017 apresentado pelo auditor.

Exemplo: o auditor anotou como sendo “entradas de mercadorias com tributação normal, por compras (ICMS incluso)”, valor de R\$ 3.244.388,53 – sendo que este montante consta no Dossiê do contribuinte do sistema ATF desta Secretaria como sendo “Totais de Entradas”.

Em atenção a essa nova demanda de diligência fiscal, o fazendário respondeu:



1 – Através de auditoria fiscal nos informes da empresa acima mencionada, esta fiscalização constatou que, no exercício de 2017, a partir de mês de setembro, os arquivos das EFD's estavam, no dossiê do contribuinte, corrompidos, demonstrando valores diferentes dos valores apresentadas pela empresa, assim, em busca dos valores reais, esta auditoria de fiscalização, lançou mão de dados constantes das EFD's apresentadas pelo contribuinte, no qual os valores apurados estão estritamente de acordo com os levantamentos realizados para apuração das contas mercadorias;

2 – Desta forma, para maior clareza dos levantamentos solicitados pela GEJUP, esta auditoria, detalhou toda movimentação da empresa, dos exercícios de 2017 à 2020, valores estes em consonância com a Auditoria Fiscal, não havendo nada para modificar o Auto de Infração, aqui pertinente;

3 – Em anexo, demonstrativo mensal dos valores constantes nas EFD's dos exercícios auditados;

Em outras palavras, o autor do feito fiscal afirmou que os arquivos das EFD constantes do Dossiê do Contribuinte no sistema ATF desta Secretaria se encontravam “corrompidos” e que “lançou mão” de dados constantes das EFD “apresentadas pelo contribuinte” – mas não trouxe aos autos essas EFD “apresentadas pelo contribuinte”.

Não obstante a autuada, apesar de intimada, não ter se manifestado quanto ao resultado da segunda diligência fiscal, bem observou o julgador de primeira instância que a EFD apresentada pela autuada ao auditor deveria constar dos autos – porque, mais que meio de prova, é material de inexorável importância para o deslinde da matéria sub examine, já que o Dossiê do Contribuinte estava “corrompido”.

Ocorre, porém, que a maior parte das inconsistências verificadas se encontra nas novas planilhas (fls. 432 e 433) que o autor do feito fiscal acostou juntamente com o esclarecimento acima.

Tem-se, por exemplo, as informações de 2017 da nova planilha da fl. 432:



DADOS COLETADOS, PARA EFEITO DE LEVANTAMENTO DA CONTA
MERCADORIAS, ATRAVÉS DO SANDAF – EFD DOS EXERCÍCIOS DE 2017 À 2020, CONFERIDOS
E REEXAMINADOS:

Estoque inicial: tributável R\$ 2.439.163,19

2017

MÊS/ANO	ENTRADAS R\$	CRÉDITOS R\$	SAÍDAS R\$	DÉBITOS R\$
01/2017	563.375,94	31.093,62	199.985,32	30.986,96
02/2017	237.867,58	16.316,00	101.777,03	14.510,97
03/2017	506.741,97	32.484,95	187.914,95	30.561,18
04/2017	236.629,54	13.566,31	100.782,80	16.702,65
05/2017	214.655,54	15.758,82	75.193,39	10.282,07
06/2017	607.649,78	42.979,38	262.746,96	43.345,97
07/2017	40.231,74	3.115,59	45.722,80	5.888,57
08/2017	166.422,72	10.793,64	54.134,20	7.112,97
09/2017	157.349,37	13.926,89	140.458,62	19.330,44
10/2017	159.462,75	14.796,08	147.390,00	19.264,44
11/2017	299.072,72	19.658,56	92.284,71	12.377,67
12/2017	54.928,88	3.857,57	170.259,58	20.976,90
TOTAIS	3.244.388,53	218.347,41	1.578.650,36	231.340,79

Como destacou o julgador singular, nessa nova planilha acima, a fiscalização considerou o valor de R\$ 3.244.388,53 como “total de entradas”, entretanto, de modo totalmente diverso, no demonstrativo da fl. 14 dos autos este mesmo montante de R\$ 3.244.388,53 consta como sendo somente “Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Compras (ICMS incluso)”:



ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		MOVIMENTAÇÃO DA CONTA MERCADORIAS EXERCÍCIO 2017	
FIRMA: AGROMAPE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA		CCICMS: 16.174.255-6	
ENDEREÇO: R BEATRIZ ALVES, 120 - MARGEM DE BR 101 KM 39, SATELITE, MAMANGUAPE, PB			
CONTA MERCADORIAS LUCRO REAL EXERCÍCIO 2 0 1 7			
MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL		DÉBITO	CRÉDITO
Estoque Inicial de Mercadorias c/ Tributação Normal (Sem ICMS):	01/01/2017	2.439.163,19	
Valor correspondente a inclusão do ICMS do Estoque Inicial.	7,56%	184.439,25	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Compras (ICMS incluso)		3.244.388,53	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Transferências (ICMS incluso)		-	
Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Devoluções (ICMS incluso)		21.860,22	
Demais Entradas de Mercadorias com Tributação Normal (ICMS incluso)		334.839,72	
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal, por Vendas (ICMS incluso)			1.578.660,36
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal, por Transferências (ICMS incluso)			-
Saídas de Mercadorias com Tributação Normal, por Devoluções (ICMS incluso)			420.033,62
Demais Saídas de Mercadorias com Tributação Normal (ICMS incluso)			399.483,05
Estoque Final de Mercadorias c/ Tributação Normal (Sem ICMS)	31/12/2017		130.522,29
Valor correspondente a inclusão do ICMS do Estoque Final	7,56%		10.674,48
Valor das Saídas Merc. c/ Trib. Normal abaixo do Custo de Aquisição	-60,58%	(3.685.317,11)	
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL (Base de Cálculo para Estorno do ICMS)		3.685.317,11	3.685.317,11
CMV Mercadorias Trib. Normal		6.224.690,91	6.224.690,91
		TOTAL:	

Nesse sentido, destacou:

Há de se convir que “total de entradas” não equivale à “Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Compras (ICMS incluso)”.

Ademais, ainda que o “total de entradas” tributáveis fosse esses R\$ 3.244.388,53 – faltou a fiscalização apresentar quais são os novos valores para “Entradas de Mercadorias com Tributação Normal, por Devoluções (ICMS incluso)” e “Demais Entradas de Mercadorias com Tributação Normal (ICMS incluso)”.

Em outros dizeres, na nova planilha apresentada em decorrência do segundo pedido de diligência fiscal, aquilo no demonstrativo da fl. 14 era “entradas de mercadorias com tributação normal, por compras (ICMS incluso)”, transformou-se em “total de entradas” tributadas – mutação essa que também se verifica nos valores relativos às saídas e em todos os demais exercícios acusados.

Enfim, a exatidão dos valores que deveria constar nos demonstrativos das fls 14,18, 22 e 26 dos autos são de extrema importância para que seja cristalizada a certeza e liquidez dos créditos constituídos.

Seguindo essa trilha, o quadro que se avulta dos autos é precário, não permitindo a este julgador o convencimento necessário que possibilite remeter à convicção de que os lançamentos apresentados no auto de infração estejam precisos.



Nesta senda, cumpre declarar a nulidade do lançamento por vício material, cabendo a lavratura de novo auto de infração, desde que observado o art. 173, I do CTN – decisão que ora submeto de ofício ao colendo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria.

Com efeito, bem observou o julgador de primeira instância que os vícios instrutórios importam em insegurança e incerteza quanto aos critérios material e quantitativo que importam na norma de lançamento, logo sendo vício que assiste à própria norma e enquadrando-se, como tanto, de ordem material, pelo que não merece reparos sua decisão.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento n° 93300008.09.00002609/2021-93 (fls. 2 a 5), lavrado em 01 de dezembro de 2021, condenando a empresa AGROMAPE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 218,32 (duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$145,55 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV., Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, e multa de R\$ 72,77 (setenta e dois reais e setenta e sete centavos) nos termos do art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.974.888,88 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), pelas razões expostas.

Observo, ainda que o montante devido fora quitado pelo contribuinte.

Destaco, também, a possibilidade de refazimento de alguns dos lançamentos tributários, em razão da nulidade por vício material declarada, desde que observado o prazo decadencial do artigo 173, I do CTN.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 17 de junho de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator